



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 35569.002810/2004-91
Recurso nº 145.826 Voluntário
Matéria DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES
Acórdão nº 206-01.813
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrente TRANSPORTADORA CORTÊS LTDA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

2ª CC/MF Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17/06/09
Maria Edna Ferrreira Pinto
Mat. Siape 762748

CC02/C06
Fls. 135

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2000 a 30/07/2002

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. LAVRATURA. LOCAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA Nº 4 DO 2º CC. AUDITOR FISCAL. FORMAÇÃO EM CONTABILIDADE. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 5 DO 2º CC. AÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

I - É legítima a lavratura de auto de infração no local em que constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

I - Ação fiscal precedente ao lançamento é procedimento é inquisitório, o que significa afastar qualquer natureza contenciosa dessa atuação, de forma que a prévia oitiva do contribuinte, quanto a eventuais dados levantados durante ação fiscal, podem ser plenamente descartados acaso a autoridade fiscal já se satisfaça com os elementos de que dispõe.

III - Não acarreta nulidade alguma a ausência de formação em contabilidade do Auditor Fiscal responsável pelo lançamento.

Recurso Voluntário Negado. *J*

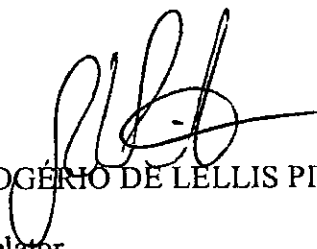
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa **TRANSPORTADORA CORTÊS LTDA**, contra decisão notificação de fls. 77 e s., exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária, a qual julgou procedente a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito no valor originário R\$ 484.207,97 (quatrocentos e oitenta e quatro mil duzentos e sete reais e noventa e sete centavos), tendo como fato gerador as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados da empresa notificada, apurados em folhas de pagamentos.

Em preliminar, diz a peça recursal que a NFLD seria nula, posto ter sido lavrada fora do estabelecimento da empresa, como exige o art. 10 do Dec. 70.235/72.

Seguindo em preliminar, afirma haver nulidade também no fato de que o Auditor Fiscal não seria contador habilitado para proceder a análise de documentos contábeis.

Aduz faltar ao lançamento o Termo de Início da Ação Fiscal, e que a fiscalização não lhe deu a oportunidade de manifestar-se sobre os erros que levaram a autuação.

No mérito, apenas diz que nada deve ao Fisco, e encerra requerendo o provimento do seu recurso.

A extinta SRP apresentou resposta ao recurso, onde pugna pela manutenção do débito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

Recurso tempestivo, e presentes os demais requisitos de sua admissibilidade, apto se encontra ao seu conhecimento.

Preliminarmente, alega a Recorrente à nulidade da presente NFLD, face ter sido lavrada fora do estabelecimento da empresa, o que afrontaria o art. 10 do dec. 70.235/72, onde, contudo, razão nenhuma lhe acompanha.

Inicialmente vale lembrar ao contribuinte que o citado art. 10 do Decreto em questão não regula, em absoluto, a lavratura de notificações fiscais de lançamento de débito, que está expressamente prevista no artigo seguinte, o qual trata exclusivamente de notificações de lançamento. Assim, quando o art. 10 fala em auto-de-infração, é apenas a ele que esta se referindo, não havendo justificativa para estender suas diretrizes para atos diversos. *l*

No mais, o Pleno do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, por meio do enunciado nº 4, pacificou o entendimento de que a lavratura de auto-de-infração em local distinto do estabelecimento da empresa, não gera qualquer nulidade ao ato produzido.

Nesse sentido, vale trazer a baila o texto da citada súmula:

"SÚMULA Nº 4 É legítima a lavratura de auto de infração no local em que constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte."

Sendo assim, não há que se falar em nulidade decorrente da lavratura da presente NFLD, fora do estabelecimento da Recorrente.

Insistindo em preliminar, sustenta o Contribuinte que a falta de habilitação do Auditor Fiscal para assuntos contábeis, inviabilizaria o seu lançamento, contudo sem razão alguma.

Em verdade, mais uma vez aqui, a pretensão do recorrente esbarra em súmula do 2º Conselho de Contribuintes, que através de seu pleno, fixou entendimento no sentido de que a formação contábil não é elemento essencial para aquele que constitui o crédito tributário, não havendo qualquer nulidade a ausência dessa formação acadêmica.

Vejamos o texto sumulado:

"SÚMULA Nº 5 O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador."

No que tange a alegação pertinente à suposta ausência do Termo de Início de Ação Fiscal-TIAF, não obstante não seja verdade, posto este constar as fls. 20 dos autos, a sua elaboração não é imprescindível, podendo ser perfeitamente substituída pelo Mandado de Procedimento Fiscal, que é documento idôneo para levar ao contribuinte a ciência de que encontra-se sob auditoria fiscal.

Entretanto, tanto o TIAF (fls. 20) quanto o MPF (fls. 22) constam dos autos, não havendo qualquer justificativa para a insurreição da empresa.

Em relação aos esclarecimentos que não teriam sido oportunizados ao Contribuinte durante os procedimentos da ação fiscal, ainda que fosse verdade, não vejo aí qualquer mácula que atinja a higidez do levantamento em discussão.

Com efeito, em regra, ao lançamento precede uma conjunção de atos que visam subsidiar a autoridade fiscal com os elementos necessários para a constituição do crédito tributário. Esse procedimento anterior, realizado por Agente do Fisco legalmente autorizado, transcorre-se de forma oficiosa, portanto, independente da vontade do Contribuinte, e tem natureza estritamente inquisitiva, cabendo a esse agente, nos limites da lei, a busca da verdade material quanto aos fatos investigados.

Dizer que o procedimento é inquisitório, significa afastar qualquer natureza contenciosa dessa atuação, de forma que a prévia oitiva do contribuinte, quanto a eventuais dados levantados durante ação fiscal, podem ser plenamente descartados acaso a autoridade fiscal já se satisfaça com os elementos de que dispõe.

Em verdade, o direito de contrapor-se aos fatos elencados pela autoridade fiscal, nasce apenas no momento que o ato do lançamento é consumado, sendo a partir de então, irrevogavelmente concedido ao contribuinte o direito de demonstrar eventual irregularidade no ato produzido. Antes do lançamento, porém, o direito à defesa não se opera em sua plenitude, porque é mera atuação investigativa dos entes do Estado.

Alberto Xavier, com a maestria que leciona, já nos advertia em sua obra *Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro*, 3ª Ed. Pág. 176 que *"no âmbito do procedimento administrativo de lançamento, propriamente dito, o contribuinte é apenas titular de direito de participação procedimental"* (...). E conclui *"que esses direitos de participação procedimental não são suficientes para caracterizar a existência de um princípio contraditório"*.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, e rejeitar todas as preliminares de nulidade levantadas, e no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009


ROGERIO DE LELLIS PINTO